

050  
B688  
JAN-1969

050  
B688  
FEV-1969

**ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ**

Fundada em Abril de 1953

Rua Néo Martins, 2301 - Fone 1208 - Caixa Postal, 1033

**MARINGÁ** — Estado do Paraná

# BOLETIM INFORMATIVO

**Distribuição Gratuita**

N. *.....* *Mês Janeiro e Fevereiro ano de 1969*

I N D I C E



- Aos Nossos Associados . . . . . pgna.01
- Retificação da Tabela do I.R. Devido Pelas Pessoas Fisicas . . . . . pgna.02
- Retificação do I.P. . . . . pgna.02
- Novos Sócios . . . . . pgna.02
- Registro de Cambial *Doc. Inv. 427.221-69 (Douv23)* . . . . . pgna.03
- Falando Francamente aos Sonegadores . . . . . pgna.03/04
- Pode Ser Transferido o Bilhete de Seguro . . . . . pgna.04
- Renda de Pessoa Jurídica . . . . . pgna.04
- ARRECADÇÃO nas Diversas Repartições Públicas. . . . . pgna.04
- I.P.S. - Certificado de Regularidade de Situação. . . . . pgna.05
- I.P.I. (Impôsto sobre Produtos Industrializados) . . . . . pgna.05
- Abono ao Trabalhador Avulso . . . . . pgna.06/07
- Renda da Pessoa Física já Tem Data. . . . . pgna.07
- Prazo das Letras e Promissórias . . . . . pgna.07/08
- Lei das Duplicatas Eliminou Vários Pontos Duvidosos . . . . . pgna.09
- Recomendações ao Honem de Negócios. . . . . pgna.10
- I.P.I - Um Susto que Vale Bilhões . . . . . pgna.10/11
- Claros os Limites Entre I.C.M. e I.M.S. . . . . pgna.11/12/13/14
- Tabela Prática Para Cálculo Do Impôsto de Renda Sobre Salários. . . . . pgna.14
- Relação de Firmas Que Usaram o SPC. Durante Janeiro . . . . . pgna.15

<b>ACIM</b>	
Clas.	020
Reg.	0688
Data	19-04-05
Proced.	
	NF
R\$	Data

A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ, órgão que sempre primou pela melhor e mais efetiva assistência ao seu quadro associativo, sente-se cada vez mais útil na prestação dos seus trabalhos, graças aos resultados positivos que sempre obteve e continua obtendo na defesa dos interesses da classe, quer no ramo comercial, quer no ramo industrial.

Esta seria apenas uma eloquente razão para que todos os comerciantes maringãenses fossem filiados à A.C.I.M.

Contudo, isto não ocorre, e o restrito quadro social da entidade, com menos de quatro centenas de sócios, não representa nem a décima parte dos comerciantes e industriais maringãenses, o que é verdadeiramente uma PENA.

É necessário que nos unamos em torno da nossa associação de classe. É preciso que valorizemos o que é nosso.

É como fazê-lo? É fácil:

1º) - promovendo, cada um de nós, a inscrição de pelo menos mais um associado;

2º) - não emprestar os boletins mensais a comerciante, ou a qualquer que não seja associado, pois isto representará a perda de um eventual novo associado;

3º) - não informar e não emprestar, DEFINITIVAMENTE, qualquer benefício oriundo da sua ASSOCIAÇÃO, para comerciante, ou qualquer que foi filiado e retirou-se da entidade, porquê, como dizem eles, "EU TOMO EMPRESTADO UM BOLETIM; É MAIS FÁCIL E MAIS BARATO..."

4º) - prestigiar as promoções e solicitações da A.C.I.M., - comparecendo, atendendo e colaborando sempre com as suas iniciativas;

5º) - divulgar o máximo possível a sua ASSOCIAÇÃO, e com especialidade as suas iniciativas.

Estas são apenas algumas das sugestões que o associado, para ajudar e colaborar com o seu órgão classista, poderia aceitar e colocar em prática para o nosso maior fortalecimento.

Com os sinceros agradecimentos da,

DI RETORIA.



Até o dia 24 de março do corrente ano "deverão ser registradas na repartição competente, definida pelo Ministério da Fazenda, todas as notas promissórias e letras de cambio emitidas até a publicação deste decreto-lei (23-1-69), sob pena de nulidade desses títulos de crédito". Para os títulos emitidos depois do dia 23 foi concedido o prazo de 15 dias para o registro.

O Ministério da Fazenda ainda não designou, pelo menos oficialmente, o órgão encarregado do registro. A imprensa tem informado que nesta capital os registros estão sendo feitos na Delegacia de Arrecadação, na rua Florencio de Abreu.

As cambiais que não forem registradas no prazo legal "não podem ser protestadas nem por qualquer forma darão oportunidade à execução da dívida que representam". Em resumo: letras de cambio e notas promissórias não registradas são documentos sem nenhum valor; seu credor não pode cobrá-las, nem executiva, nem ordinariamente.

As consequências da falta de registro não alcançam:

I - os títulos emitidos diretamente a favor de estabelecimento de crédito e com este negociados ou sacados em função de contratos específicos de abertura de crédito celebrados com instituições financeiras;

II - os títulos juntados, até 23-1-69, a processo judicial em andamento;

III - os títulos de valor expresso em moeda estrangeira, representativos de dívida no exterior, devidamente registrados no Banco Central; e

IV - os títulos emitidos em garantia do pagamento de legítimas transações de compra e venda de bens e serviços comprováveis pelo registro na contabilidade da empresa interveniente, ou os amparados por contratos ou escrituras de compra e venda de bens imóveis, legalmente registrados.

Não basta, assim, para fugir ao registro, que o título decorra de contrato de compra e venda de bens imóveis; é preciso ainda que o contrato conste do Registro Público.

### FALANDO ERIC M. NIEL AOS SONEGADORES

Nós que temos denunciado aos poderes federais as violências da Fiscalização do Estado, que são reais, verdadeiras e indiscutíveis, achamo-nos à vontade para examinar com isenção os fatos, analisando-os de forma clara e absoluta.

Assim é que, se existem maus fiscais, que já agora não são poucos, existem, também, certos comerciantes cuja conduta não está a merecer aplauso.

Temos recebido queixas de Contadores de que, comerciantes existem, que não querem se ajustar a atual conjuntura, criando até para eles certos problemas, e no final os culpam por isso.

Ora, se o Estado depende dos impostos, os impostos têm de existir e serem recolhidos.

Existindo, como existe, fiscalização, essa é para fiscalizar. E, assim sendo, nada de anormal se pode vislumbrar quando erra dentro em um estabelecimento.

Cabe ao comerciante zelar pela sua escrita, pronto estando para qualquer eventualidade. Não nos interessando aqui pesquisar se boa ou se boa ou se má.

De uma forma ou de outra o comerciante tem de estar preparado para receber a fiscalização.

Dessa maneira, estamos certos de que, com altivez, poder-se-á receber a mesma, exigindo-lhe recíproca, quer em conduta quer em tratamento. O que nós buscamos e exigimos é isso.

~X~X~X~

### PODE SER TRANSFERIDO O BILHETE DE SEGURO

Como acontece com o Certificado de Propriedade, também o bilhete do seguro de responsabilidade civil pode ser endossado, quando da operação de venda de um veículo. Dessa maneira, a pessoa que comprar um automóvel passa automaticamente a ser proprietária também do seu bilhete de seguro de vez que tal bilhete é componente inalienável do veículo.

Em nenhum caso, todavia, é permitido que um bilhete de seguro seja transferido para outro automóvel ou pessoa senão aquêle que o tiver caracterizado. Essas informações foram ontem divulgadas pelo Sindicato das Empresas de Seguro e Capitalização do Estado, que está fornecendo uma série de dados sobre o problema do seguro de responsabilidade civil de automóveis. (Transcr. de "O Estado do Paraná" de 23/10/69)

### O LICENCIAMENTO

~X~

### REND. DA PESSOA JURÍDICA

O diretor do Departamento do Imposto de Renda, Sr. Wilson Lopes Machado, assinou ontem Ordem de Serviço aprovando os novos formulários para a declaração de rendimentos das pessoas jurídicas, visando a facilitar o processamento eletrônico dos dados contidos e a uniformizar o demonstrativo do cálculo da dedução da manutenção do capital de giro das empresas.

A O. S. dispensa, na declaração de rendimentos de pessoas jurídicas relativa ao exercício financeiro de 1.968, de comprovantes demonstrativos inclusive balanço e demonstração da conta de Lucros e Perdas, desde que a pessoa jurídica mantenha esses demonstrativos, mapas e relações em perfeita ordem para apresentação quando solicitada a fiscalização ou as repartições competentes.

(Transcr. de "O Estado de S. Paulo" de 22/01/69)

oOo

### ARRECADÇÃO NAS DIVERSAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

COLETORIA ESTADUAL	Janeiro de 1.969 .....	NCr\$ 2.070.085,05
COLETORIA FEDERAL	Janeiro de 1.969 .....	NCr\$ 465.106,96

oOo

### COMPENSAÇÃO DO BANCO DO BRASIL

<u>JANEIRO DE 1.969.</u>		
Cheques Compensados .....	nº 132,196	Total ..... NCr\$ 105.444.619,08
Cheques Devolvidos .....	nº 2.646	Total ..... NCr\$ 1.916.228,82

oOo

VOÇÊ PREZADO ASSOCIADO, JÁ PROPÔS UM NOVO SÓCIO PARA A ACIM?

oOo

I. P. S. - CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO

108 - Devem as empresas providenciar, até 28 de fevereiro, a obtenção do documento acima, para o exercício de / 1.969, pois os obtidos anteriormente, perdem sua validade naquela data.

Dentre outros, é o Certificado exigido para os seguintes fins:-

- a) - Licenciamento anual de veículos das empresas em geral, e bem assim das proprietárias de táxis, de transportes coletivos de passageiros, perante qualquer Repartição, Serviço de Trânsito, etc.
- b) - Licenciamento, inscrição ou registro anual referente ao exercício da atividade da empresa ou da profissão, / ou renovação perante qualquer Repartição
- c) - Obtenção de financiamentos, empréstimos e ajuda financeira; recebimento de parcelas dos mesmos, quotas-partes, subvenções e semelhantes das repartições públicas e outras entidades.
- d) - Assinatura de contratos, convênios com repartições, autarquias e outras entidades.
- e) - PARTICIPAÇÃO EM CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS, averbação de / construção ou incorporação, arquivamento ou transcrições no Registro do Comércio ou Registro de Títulos e Documentos.

(FUNDAMENTO: Decreto-Federal 60.368/67 art. 2º)

I. P. I. - Durante o exercício corrente os produtos abaixo ficarão sujeitos às seguintes alíquotas: 1 - conhaque, 35%; 2 - canos e tubos, com ou sem rosca e suas conexões, calhas e --/ suas conexões, 8%; 3 - chapas para construção, pasta de papel, de madeira desfibrada ou outras matérias vegetais desfibradas, inclusive aglomeradas com resinas naturais ou artificiais ou outros aglomerantes semelhantes, 10%; 4 - roupa exterior para homens e meninos, 10%; - 5 - roupa exterior para mulheres, meninas e crianças de colo, 10%; - 6 - roupa interior, inclusive colarinhos, peitilhos e punhos, para homens e meninos, 10%; - 7 - roupa interior para mulheres, meninas e crianças de colo, 10% - 8 - confecções de tecidos - quereproduzam obras de arte para decoração, bandeiras, estandartes, pendões, bandeirolas e semelhantes, 8%; - e 9 - chapéus e demais toucados e suas partes componentes (tôdo o capítulo 65 do RIPI), 12% (Decret. nº 63.978 de 10/1/69)

ABONO AO TRABALHADOR AVULSO

O Decreto número 63.912, de 26-12-1.968 (DOU de 27-12-68, pags. 11.203/4) que regulamentou o pagamento da gratificação de Natal ao trabalhador avulso e deu outras providências estabeleceu:

Art. 1º - O trabalhador avulso sindicalizado ou não, terá direito, na forma do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1.968, a gratificação de Natal instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1.962.

§ 1º - Considera-se trabalhador avulso, para os efeitos deste decreto, entre outros:-

- a) - estivador, trabalhador de estiva em carvão e minérios e trabalhador em alvarenga;
- b) - conferentes de carga e descarga;
- c) - consertador de carga e descarga;
- d) - vigia portuário;
- e) - trabalhador avulso de capatazia;
- f) - trabalhador no comércio armazenador (arrumador);
- g) - ensacador de café, cacau, sal e similares;
- h) - classificador de frutas;
- i) - amarrador.

§ 2º - No caso da fusão das categorias profissionais a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1.968, o profissional que permanecer qualificado como trabalhador avulso continuará a fazer jus a gratificação de Natal.

§ 3º - O ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante solicitação do sindicato e ouvida a Comissão de Enquadramento Sindical, poderá incluir outras categorias de trabalhadores na relação constante do § 1º.

Art. 2º - Para cobertura dos encargos decorrentes da gratificação de Natal, o requisitante ou tomador de serviços de trabalhador avulso recolherá nove por cento (9%) sobre o total da remuneração, a ele paga sendo:

- I - oito inteiros e quatro décimos por cento (8,4%) ao sindicato da respectiva categoria profissional, até quarenta e oito (48) horas após a realização do serviço, devendo o recolhimento ser acompanhado de uma via de folha-padrão;
- II - Seis décimos por cento (0,6%) ao Instituto Nacional de Previdência Social, na forma da legislação de previdência social. Parágrafo Único - O Departamento Nacional de Previdência Social baixará normas sobre o recolhimento da contribuição devida ao INPS pelo requisitante ou tomador da mão-de-obra.

Art. 3º - De percentual de que trata o item I do artigo 2º (2º):

- I - Sete inteiros e setenta e quatro centésimos por cento (7,74%) se destinam ao pagamento da gratificação de Natal;
- II - sessenta e seis centésimos por cento (0,66%) se destinam a cobertura das despesas administrativas decorrentes, para o sindicato da aplicação deste Decreto, observando o disposto no artigo 8º, parágrafo único.

Art. 4º - O sindicato depositará no Banco do Brasil ou em Caixa Econômica Federal, na forma do Decreto-lei nº 151, de 9 de fevereiro de 1.967, dentro de cinco (5) dias após o recebimento em conta-intitulada "Lei nº 5.480 - Gratificação de Natal do Trabalhador Avulso" a parcela de que trata o item I do artigo 3º.

Art. 5º - O Sindicato de cada categoria de trabalhador avulso efetuará o pagamento referente a gratificação de Natal, na 3ª (terceira) semana dos meses de junho e ou de dezembro no valor total, creditado em nome do trabalhador até o mês anterior.

Art. 6º - É vedado ao sindicato efetuar qualquer adiantamento, com

recursos destinados ao pagamento da gratificação de Natal.

Art. 7º - Para o pagamento da gratificação de Natal:

- I - o sindicato, em tempo hábil comunicará ao estabelecimento bancário o valor devido a cada um dos respectivos trabalhadores avulsos;
- II - o sindicato, na véspera do dia do pagamento, entregará a cada trabalhador avulso cheque nominal no valor correspondente ao seu crédito;
- III - o estabelecimento bancário ao receber o cheque, o confrontará com a comunicação do sindicato e fará o pagamento.

Art. 8º - Compete às federações representativas das categorias profissionais de trabalhadores avulsos fiscalizar o exato cumprimento, pelos sindicatos respectivos, do disposto neste Decreto.

Parágrafo Único. Cada sindicato depositará em conta especial no Banco do Brasil S/A., em nome da federação respectiva, até o décimo dia útil do mes seguinte, vinte e cinco por cento (25%) da parcela de que trata o item II do artigo 3º (3º).

Art. 9º - Este Decreto vigorará a contar de 13 de novembro de 1.968, revogadas as disposições em contrário.

RENDA DA PESSOA FISICA JA TEM DATA

portaria dispõe:

"O secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições legais e nos termos da delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria Ministerial nº GB-8, de 15 de janeiro de 1.969 e considerando a conveniencia de graduar o volume de declarações de pessoas físicas a serem recebidas no corrente exercício, de forma a permitir o seu melhor processamento; considerando a necessidade de ajustar o fluxo dessas declarações às condições de trabalho das repartições competentes, resolve:

"As pessoas físicas que não apresentaram declaração no ano anterior e que tiverem percebido rendimentos exclusivamente do trabalho assalariado (cédula C) poderão apresentar, no corrente exercício de 1.969, suas declarações de rendimentos na forma seguinte:

- a) - Rendimento bruto de NCR\$ 7.001,00 até NCR\$ 13.000,00: prazo até 30 de Maio de 1.969;
- b) - Rendimento bruto de NCR\$ 3.501,00 até NCR\$ 7.000,00: prazo até 30 de junho de 1.969;.

Os outros contribuintes entregarão suas declarações dentro dos prazos fixados pelas repartições de sua jurisdição.

PRAZO DAS LETRAS E PROMISSORIAS

As notas promissórias e letras de cambio emitidas a partir de 23 de janeiro de 1.969, têm o prazo de 15 dias para serem registradas e as que foram emitidas anteriormente deverão ser registradas nos próximos 60 dias, na repartição competente do Ministério da Fazenda sob pena de nulidade desses títulos de crédito.

O Decreto-lei, que recebeu o nº 427, é o seguinte:

Art. 1º - Os beneficiários de rendimentos de ações nominativas e de ações ao portador identificado poderão optar pela tributação na fonte, de acordo com o artigo 13 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1.968.

Parágrafo único - A opção, a que se refere este artigo deverá ser manifestada por escrito, à fonte pagadora, no ato do recebimento dos dividendos ou bonificações.

Artº. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias, da data da publicação / deste decreto-lei, deverão ser registradas na repartição competente definida pelo Ministério da Fazenda, tôdas as notas promissórias e letras de cambio emitidas até a publicação deste decreto-lei, sob / pena de nulidade destes títulos de crédito.

§ 1º - As notas promissórias e letras de câmbio emitidas a partir / da data da publicação deste decreto, deverão, sob a mesma pena de nulidade, ser registradas no prazo de 15 (quinze) dias de sua emissão.

§ 2º - As notas promissórias e letras de cambio que deixarem de ser levadas a registro nos prazos indicados não poderão ser protestadas nem por qualquer forma darão oportunidade à execução da dívida que / representarem.

§ 3º - Purada qualquer adulteração do título mencionado, com o pro / pósito de obter-se seu registro, ficará o responsável sujeito a mul / ta de 50% do valor do título, que será cobrada independentemente de outras penalidades cabíveis.

§ 4º - As exigências deste artigo, não se aplicam:

I - Aos títulos emitidos diretamente em favor de estabelecimento de crédito, e com este negociados, ou sacado em função de contratos específicos de abertura de crédito, celebrados com instituições fi / nanceiras;

II - Aos títulos emitidos em garantia de pagamento de legítimas tr / transações de compra e venda de bens e serviços comprováveis pelo / registro na contabilidade da empresa interveniente, ou os amparados por contratos de escritura de compra e venda de bens, imóve / els, legalmente registrados.

III - Aos títulos juntados, até a data deste decreto-lei, a processo judicial em andamento;

IV - Aos títulos de valor expresso em moeda estrangeira, repre / sentativos de dívida no exterior devidamente registrada no Banco Central do Brasil; e

V - A outras operações que a ser definidas pelo Poder Executivo.

Artº. 3º - Sempre que apurarem infração de disposições legais, os agentes fiscais lavrarão auto de infração e respectiva notificação fiscal, escritos com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas.

Artº. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os limites pa / ra deduções e abatimentos, independentemente de comprovação, por / parte do contribuinte do imposto de rendas.

Artº. 5º - A partir da vigência deste decreto-lei, os cartórios de nota ficam obrigados a comunicar ao Ministério da Fazenda os con / tratos, escrituras e quaisquer documentos perante eles celebrados / que envolvam transações, de qualquer espécie ou natureza, com valor, pagamento ou promessa de pagamento superior a 600 (seiscentas) ve / zes o maior salário mínimo vigente no País.

§ 1º - Nos casos de contratos mútuos, de qualquer natureza, com ou / sem garantia hipotecária, a comunicação será obrigatória quando o / valor da transação for superior a 100 (cem) vezes o maior salário / mínimo vigente no País.

§ 2º - A comunicação será feita no prazo de 15 (quinze) dias da da / ta da lavratura dos documentos do contrato em cartório, mediante / formulário próprio e instruções a serem divulgadas pelo Ministério / da Fazenda.

Artº. 6º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI DAS DUPLICATAS ELIMINOU VÁRIOS  
PONTOS DUVIDOSOS

O recente decreto-lei assinado pelo presidente da República, alterando a lei das duplicatas, eliminou vários pontos duvidosos da matéria aprovada pelo Congresso Nacional em meados do ano passado. As alterações foram feitas em 4 artigos, todos do capítulo IV, que trata do protesto, lei nº 5.474. As modificações foram propostas pelo ministro da Fazenda, meses atrás, mas somente agora, utilizando as prerrogativas do Ato Institucional nº 5, é que o presidente decidiu alterar a matéria.

PRO TESTO

A primeira alteração diz respeito ao item I do Artigo 13, que anteriormente fixava que "por falta de aceite o protesto será tirado mediante apresentação da duplicata, ou a vista da duplicata, extraída, datada e assinada pelo vendedor, e acompanhada de cópia de fatura, ou, ainda, mediante apresentação de qualquer documento comprobatório do recebimento do título pelo sacado.

A nova redação simplificou o protesto estabelecendo simplesmente, que o protesto será por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, tirado conforme o caso mediante apresentação da duplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de pagamento.

Além disso, pela nova redação, os itens da lei foram extintos, transformados em parágrafos. A lei 5.474 não falava, especificamente, no fato de não ter sido exercida a faculdade de protesto. O parágrafo 2º do recente decreto-lei assinado pelo presidente da República, aborda a omissão da matéria. Diz textualmente que o fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elimina a possibilidade de protesto por falta de pagamento.

Pela nova redação, o parágrafo 3º alterou apenas o prazo para o portador tirar o protesto da duplicata, fixando até então no parágrafo 3º da lei 5.474, em noventa dias. Agora, o portador que não tirar o protesto em trinta dias contados da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas.

ACTO

Pela nova redação do artigo 14, foi eliminada a transcrição liberal do recibo passado, pelo sacador, no rodapé da fatura, ou em documento comprobatório da entrega da mercadoria, nos casos de protesto por falta de aceite ou de devolução da duplicata. Na parte que era exigida a transcrição, a nova redação diz: exceto a transcrição mencionada, que será substituída pelas indicações feitas pelo portador do título.

O artigo 15 da Lei 5.474 afirmava que será processada pela forma executiva, a ação do credor por duplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata não aceita e protestada desde que de instrumento de protesto constem os requisitos enumerados no artigo 14, também alterado.

Com a nova redação, a parte final suprime a citação, do artigo 14 e acrescenta: desde que esteja acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria.

Quando ao artigo 16, foi sensivelmente aumentada sua redação. Dizia o anterior que será processada pela forma ordinária a ação para elidir as razões invocadas pelo devedor para o não-aceite dos títulos nos casos previstos no artigo 8º. A lei não mencionava o fato da apresentação ou não de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria. Após as palavras "não protestadas", o artigo acrescentava "e pelas protestadas", por simples indicações do portador do título, sem apresentação de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria bem como a ação para ilidir. O parágrafo 12 especifica que a ação do portador contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas, obedecerá sempre o dito executivo, qualquer que sejam a forma e as condições do protesto. Mais adiante, a lei volta a tratar da ação executiva, abordada anteriormente no artigo 14. Utilizando a palavra "também", diz a nova redação que será processada também pela forma executiva a ação do credor por duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida desde que o protesto seja tirado, mediante indicação do credor ou do apresentante do título, acompanhado de qualquer documento comprobatório.

### RECOMENDAÇÕES AO HOMEM DE NEGÓCIOS

Em Londres, perante uma assembléa composta de mais de 450 diretores de importantes Empresas, comerciais e industriais, um grupo de médicos apresentou os dez mandamentos seguintes, que devem ser observados como medida higienoprofilática.

- 1º - Não trabalhar em casa à noite;
- 2º - Afastar-se totalmente dos negócios durante as férias;
- 3º - Não trabalhar até tarde no Escritório. Se o serviço se acumular, começar mais cedo;
- 4º - Não levar o mau humor para o domicílio;
- 5º - Não beber nem comer em demasia. Aliás, neste particular, um número limitado de médicos julga que um pouco de álcool é benéfico após um dia extenuante de trabalho;
- 6º - Não descarregar suas contrariedades sobre os subalternos. Procurar antes de mais nada a causa das mesmas;
- 7º - Gosar férias integrais todos os anos;
- 8º - Realizar exercícios físicos moderados regularmente;
- 9º - Procurar um passatempo a fim de ter interesse fora do escritório;
- 10º - Lembrar da existência dos médicos.

### I. P. I., UM SUSTO QUE VALE BILHOES

(Susto por que passam revendedores de carros usados) O Sr. Funada, revendedor autorizado estabelecido na cidade de Presidente Wenceslau, desabou pesadamente sobre a cadeira: acabara de ser multado, por fiscais do IPI, em 1 bilhão e 680 milhões de cruzeiros antigos. Outros revendedores autorizados de outras cidades experimentaram a mesma e terrificante situação: multas de um bilhão e lá vai pedra.

Por que? Porque a legislação do IPI estabeleceu que o tributo deveria incidir sobre o valor total do carro usado, que o revendedor costuma aceitar em forma de pagamento do carro novo, bastando para isso, digo, para tanto, fazer qualquer "guariba" no carro velho. Uma pintura nova aqui, uma troca de peça ali, um para-choque desamassado acolá e pronto: incidência total do IPI sobre o valor bruto do carro inteiro. No caso, restauração quer dizer "industrialização".

Ora, o Sr. Funada vende 20 carros usados por mês, em média. Nos últimos 5 anos, segundo essa média, vendeu 1.200 car-

ros usados, devidamente "guaribados" em suas oficinas. Preço médio por carro no período: 5 milhões de cruzeiros antigos. Movimento geral de negócios: 6 bilhões de cruzeiros antigos. IPI devido, calculado em torno de 28% do valor total da revenda: 1 bilhão, 680 milhões e alguns quebrados.

Um levantamento da ABRAVL mostrou que o total das multas, em todo o Brasil, subiu já a mais de 1 trilhão de cruzeiros antigos, quando a Fazenda Nacional, do alto do seu bom-senso, fez baixar o decreto-lei nº 400, publicado no Diário Oficial da União de 30-12-1.968, estabelecendo, em seu artigo 7º, o seguinte: "O imposto incidente sobre produtos usados, adquiridos de particulares ou não (carro usado, dado como parte de pagamento, acrescentados), que sofreram processo de industrialização ("Guariba, no dito popular), será calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda.

Em miudos: se o revendedor aceita um carro usado como parte do pagamento do novo, valendo o primeiro 7 milhões, e depois de guaribado, vende o dito cujo por 7 milhões e meio, o IPI recairá sobre a diferença de compra e venda, isto é, sobre 500 mil e não sobre os 7 milhões e 500 mil da legislação anterior. Este é o sistema que está prevalecendo desde 1º de janeiro. E para a alegria do Sr. Funada, de Presidente Wenceslau, a Fazenda Nacional não se esqueceu de dizer no parágrafo único do dito artº. 7º: "Ficam cancelados os débitos fiscais relativos às operações de que trata este artigo efetuadas até a data deste decreto-lei (30 de dezembro / de 1.968). Anistia geral para a alegria do povo e a felicidade geral da nação.

(Transer. "Fôlha de São Paulo de 5/2/69)

CLAROS OS LIMITES ENTRE I.C.M. e I.M.S.

O Decreto-lei nº 406, entre outras coisas estabelece, com respeito ao I.M.S., o seguinte:-

Artº. 8º - O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º - Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercadorias.

Artº. 9º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:-

- a) - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens I, III, V (... exceto os serviços de construção de qualquer tipo por administração ou empreitada) e VII da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Artº. 10º - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulso, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

Artº. 11º - Fica isento do imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Artº. 12º - Considera-se local da prestação de serviços:

- a) - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- b) - no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Surge agora - com base na experiência - uma definição mais clara, que exclui totalmente do ICM uma série de serviços normalmente acompanhados do fornecimento de mercadorias. Por outro lado, todos os fornecimentos, não constantes da relação desses serviços, são automaticamente tributados através do I.C.M.

Assim, o decreto estabelece, entre outras coisas, que o I.C.M. não incide sobre a saída do estabelecimento prestador dos serviços atingidos pelo IMS, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços. Por outro lado, estabelece que os serviços da lista ficam sujeitos apenas ao IMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, mas que os serviços não constantes da lista e cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ficam sujeitos ao ICM. Corolário é o fato de não estarem sujeitos a nenhum dos impostos os serviços, sem fornecimento de mercadorias, não constantes da lista.

É de notar que o art. 9º, dispõe sobre o preço do serviço, isenta do imposto a importância paga em remuneração do trabalho. No mesmo artigo é ainda regulada a forma de calcular o valor do serviço, nas obras hidráulicas ou de construção civil, tendo que a legislação fiscal dos últimos tempos vem consagrando, sem que haja uma definição melhor. Ficou definido que empregado, diretor e trabalhador avulso não é sujeito ao IMS, certamente porque algumas prefeituras tentaram cobrá-lo. Por outro lado, ficou definido a isenção para obras públicas.

Os serviços tributados pelo IMS são os seguintes:

#### Lista de serviços

I - Médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;

II - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres;

III - Advogados, solicitadores e provisionados;

IV - Agentes da propriedade industrial, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;

V - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, construtores, empreiteiros, decoradores, paisagistas e congêneres;

VI - Serviços de terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estrada, pontes e outras obras de engenharia, e suas congêneres;

XV Contadores, auditores economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

XVI - Barbearios, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginástica, banhos e seus congêneres;

IX - Serviços de transporte urbano ou rural, de carga ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;

X - Serviços de diversões públicas:

a) - teatros, cinemas, parques de diversão, exposições com cobrança de ingressos e, congêneres de natureza permanente ou temporária;

b) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeita ao imposto de circulação de mercadorias;

c) - cabarês, clubes noturnos, dancings, boites e congêneres; o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

d) - bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso;

e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou televisão e congêneres;

f) - execução de música, por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;

XI - Agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes.

XII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, da compra e venda de bens móveis ou imóveis, e quaisquer atividades congêneres ou semelhantes, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituição que dependa de autorização federal.

XIII - Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa; avaliações de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas; atividades congêneres ou similares.

XIV - Organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares.

XV - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, a elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio a torná-los acessíveis ao público inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisada, e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;

XVI - Dactilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII - Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII - Locação de bens móveis;

XIX - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;

XX - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados;

- XXI - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimen-  
to de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas -  
no preço da diária ou mensalidade;
- XXII - Administração de bens;
- XXIII - Lubrificação, conservação e manutenção;
- XXIV - Empresas limpadoras;
- XXV - Ensino de qualquer grau ou natureza;
- XXVI - Alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo/  
aviosmentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;
- XXVII - Tinturarias e lavanderias;
- XXVIII - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação,/  
ampliação e cópias fotográficas;
- XXIX - Venda de bilhetes de loteria.

Artº. 13 - Revogam-se os artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com suas modificações poste-  
riores, bem como todas as demais disposições em contrário.

Artº. 14º - Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.969.  
Brasília, 31 de dezembro de 1.968.

~~XX~~

A pedido de muitos associados, repetimos a tabela para cálculo do IMPOS-  
TO DE RENDAS sobre salários.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE SALÁRIOS:

CLASSE DE RENDA LÍQUIDA	TAXAS	DEDUÇÕES
De . . . . . 0 até 580,00	isento	-
Entre 581,00 e 700,00	3%	17,40
Entre 701,00 e 870,00	5%	31,40
Entre 871,00 e 1.130,00	8%	57,50
Entre 1.131,00 e 1.530,00	10%	80,10
Entre 1.531,00 e 2.140,00	12%	110,70
Acima de . . . . . 2.141,00	15%	174,90

Para o cálculo de remunerações, cuja renda líquida vai até NCr\$. . . . .  
2.311,00 oferecemos a TABELA CALCULADA.

Para cálculo de imposto relativo à RENDA LÍQUIDA superior ao último va-  
lor constante da TABELA CALCULADA, procede-se da seguinte maneira:-

Multiplica-se a RENDA LÍQUIDA por 15%. Do produto deduz-se  
a quantia de NCr\$ 174,90. Pronto

EXEMPLO: Um empregado casado, com 2 filhos, teve renda BRUTA mensal de  
NCR\$ 2.880,00. Qual o imposto de renda na fonte que deverá/  
ser descontado?

PROCEDIMENTO: Da renda bruta deduz-se a contribuição de previdência no  
importe de NCR\$ 103,68 (8% sobre o teto de 10 salários mínimos de NCr\$.  
129,60). Deduz-se, também, os encargos de família no montante de NCR\$.  
390,00 (cônjuge e 2 filhos à razão de NCR\$ 130,00 para cada um). --  
Se houver "imposto sindical" deduz-se também.

Então teremos: NCR\$ 2.880,00 - (103,68 + 390,00) = NCR\$ 2.386,32 (Re\_n-  
da líquida).

Desprezando-se a fração de NCR\$ teremos:  
2.386,00 x 15% = 357,90 - 174,90 = 183,00

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

RELAÇÃO DA FIRMAS QUE USARAM O SPC DURANTE O MÊS DE JANEIRO DE 1.969

	<u>CONSULTAS</u>	<u>NEGATIVOS</u>	<u>REABILITADOS</u>
ermes Macedo S/A.	545	125	53
resdócimo S/A.	324	49	35
asa Principal.	276	4	34
lenolar Fuganti S/A.	192	26	11
asa Ribeiro.	144	35	17
ia. Ultragáz S/A.	127	-0-	-0-
mportadora Tolardo Ltda.	120	-0-	-0-
ÔNICA - Calçados e Novidades Ltda.	117	-0-	-0-
asas Blanc S/A.	99	2	5
rmãos Jabur S/A.	93	-0-	1
elojoaria e Ótica Comercial.	86	-0-	-0-
ção Vargas de Oliveira S/A.	81	3	3
oijas Bata.	58	16	8
ascimento & Vissoli Ltda. (Cifan)	48	1	-0-
ecidos Buri S/A.	41	-0-	-0-
lite Magazine Ltda.	37	-0-	2
elojoaria Hatanaka.	37	-0-	-0-
nger Sewing Machine Company	32	1	10
rmasso Fuganti S/A.	27	-0-	4
lfredo Lachner & Filho Ltda.	25	1	1
rmãos Santos Ltda.	24	-0-	-0-
oja Castelo Copa.	19	-0-	2
asa Rosa S/A.	16	-0-	-0-
omercial Catarinense S/A.	14	11	4
asa das Máquinas Vigorelli.	12	12	-0-
ama S/A.	10	-0-	-0-
erraria Bannach Ltda.	10	-0-	-0-
Maluf S/A.	9	-0-	-0-
Confecções Cartola Ltda.	8	-0-	-0-
Casa Cravinho Ltda.	8	-0-	-0-
Madison S/A.	8	-0-	-0-
Loja Renner.	6	-0-	-0-
Cemocal Ltda.	5	-0-	-0-
Indústria de Móveis Maringaense Ltda.	3	11	4
Polovi S/A.	2	-0-	-0-
Banco da Bahia S/A.	2	-0-	-0-
D. Eva Campos & Cia. Ltda.	2	-0-	-0-
Transparaná S/A.	2	-0-	-0-
Irmãos Sala Ltda.	1	-0-	-0-
Exposição de Móveis São José.	1	2	-0-
Decorações Bertin Ltda.	1	-0-	-0-
Irmãos Assunção S/A.	1	-0-	-0-
Somaco S/A.	1	-0-	-0-
Comercial Raul Dias Fernandes S/A.	-0-	3	-0-
	<u>2.674</u>	<u>291</u>	<u>194</u>

AS DEMAIS FIRMAS NÃO USARAM O SPC

R E S U M O

Consultas Respondidas ..... 2.674 - Total até esta data 94.285  
 Clientes Negativos ..... 291 - Total até esta data 18.664  
 Clientes Recuperados ..... 194 - Total até esta data 9.081  
 ooo

" DEIXAR DE COMUNICAR, AO "SPC" A REABILITAÇÃO  
 DE UM CLIENTE É CRIAR UM SÉRIO PROBLEMA. "  
 ooo

**Certidão da**  
**Inscrição dos Estatutos da Associação Comercial e Industrial de Maringá**

*Registro de Imóveis da 1.a Circunscrição 1.o Ofício do Registro de Títulos e Documentos; Curitiba-Paraná  
Cert. n.º 1 - Certifico que do livro A de Registro das Pessoas Jurídicas, deste cartório, sob n.º de ordem  
615 e com data de 1.º de agosto de 1953 consta a inscrição dos estatutos da «**Associação Comercial  
e Industrial de Maringá**» com sede na cidade de MARINGÁ, neste estado, onde foi  
fundada em 12 de abril de 1953.*

*O referido é verdade e dou fé. Curitiba, 3 de agosto de 1953 — José Ferreira da Luz, Oficial Maior*

*A Associação Comercial e Industrial de Maringá foi declarada de Utilidade Pública pela  
Lei Municipal n.º 169/61 sancionada e publicada no Orgão Oficial do  
Município sob n.º 2072 - 14/6/1961.*